

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0000292-82.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ana Maria Dolara
Requerido: Viação Cometa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ré, alegando excesso de execução no valor apresentado pela autora.

Alega, em síntese, ser indevida a inclusão da multa do art. 475-J, do C.P.C., pois, sequer chegou a ser intimada para efetuar o pagamento, almejando ainda seja-lhe conferido o direito de parcelar o pagamento do débito nos moldes do art. 475-A, do C.P.C.

Respeitadas as razões da impugnante, não vislumbro hipótese de acolhimento das suas pretensões.

Isso porque, como bem lembrou a autora, a intimação da ré para efetuar o pagamento da condenação já havia sido consignada de quando da prolação do decisório de fls. 61/66, especificamente no penúltimo parágrafo de fl. 66.

Tendo sido vencida em seu recurso inominado e estando devidamente intimada daquela decisão pelo Colégio Recursal, conforme reconhecido às fls. 127/128, restavalhe, pois, providenciar o cumprimento da condenação que lhe foi imposta, sendo despicienda a sua notificação do retorno dos autos para esta Vara, a esse propósito, porquanto, a partir do trânsito em julgado do v. aresto já havia iniciado o seu prazo de quinze dias para tanto.

Despropositada, nesse sentido, a sua intenção ao parcelamento pretendido.

De igual modo, não vinga a impugnação aos cálculos apresentados pela autora, tendo em vista que os da ré sequer fazem menção aos índices utilizados para a atualização da dívida, não podendo ser considerados para a finalidade a que se destinam.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela ré e autorizo à autora o levantamento do depósito de fl. 125. Expeça-se o mandado de levantamento.

Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo extinta esta ação**.

Oportunamente, e observadas as cautelas de praxe, destruam-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA